



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.016864/99-88
Recurso nº : 108-126.965
Matéria : CSL - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BANCO MAXINVEST S/A
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.387

CSSL –LANÇAMENTO – PRAZO DE DECADÊNCIA – É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10980.016864/99-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.387

Recurso nº : 108-126.965
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional Recurso Especial contra V. Acórdão prolatado pela Colenda 8ª Câmara que, por maioria de votos, na esteira do entendimento condutor do Conselheiro José Henrique Longo entendeu de acolher preliminar de decadência suscitada, achando-se o veredicto assim ementado:

“CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o Fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.”

No seu alentado apelo, após abordar o tema versando o cabimento do recurso especial em face de apontada divergência de outros acórdãos desta Câmara Superior de Recursos Fiscais sustentando que “o lançamento de ofício passa a se sujeitar ao prazo decadencial disposto no art. 173, I do CTN, e não mais ao prazo do art. 150, § 4º, a seguir aborda mais amiudamente a matéria para insistir em que o art. 45 da Lei 8.212/91 dá suporte à exigência, assim pretendendo o restabelecimento integral da r. decisão de primeira instância.

O recurso foi admitido e o sujeito passivo formalizou suas contra razões para desde logo insistir em que “o recurso fazendário é tecnicamente impreciso e falho” para a seguir entender que “as razões fazendárias não são suficientes para mudar a conclusão do Acórdão recorrido”. Culmina por rejeitar a aplicação da Lei 8.212/91 à espécie já que “não pode uma lei ordinária tratar de questão definida na Constituição Federal como sendo de competência de Lei Complementar”.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.016864/99-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.387

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Apesar de certa imperfeição, bem apontada em contra-razões, entendo que o apelo pode ser conhecido porque, no fundo, o tema “decadência” restou ferido no acórdão paradigma, com pré-questionamento específico ao art. 150, § 4º do CTN, à semelhança do acórdão recorrido, um em sentido oposto ao outro. De resto há voto vencido nos autos de sorte que o conhecimento fica facilitado.

A seguir procedo à transcrição de trecho do acórdão recorrido:

“Ademais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º).

Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348).”

A tese defendida pelo Recorrente, que se ajustaria na espécie ao voto vencido, não encontra guarida nesta Câmara Superior e a Jurisprudência nela se pacificou para entender que o art. 45 da Lei 8.212/91 é inoperante frente aos termos do art. 146, III, letra “b” da Constituição Federal.

Bem andou assim o Acórdão ora guerreado ao cancelar o lançamento e, nesse sentido, amparado também nas razões supra transcritas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2003.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE